



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR.**

**Autos nº 5009384-74.2015.4.04.7000**

**Classificação no EPROC: Restrito Juiz**

**Classificação no ÚNICO: Sigiloso**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos acima identificados, em atenção ao despacho constante do evento 10, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência para se manifestar nos seguintes termos.

Trata-se de pedido de prisão preventiva de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e de **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS** formulado pelo Ministério Público Federal face à representação apresentada pela autoridade policial nos Autos n. 5005489-08.2015.4.04.7000.

Este juízo, no entanto, ponderou razoável a análise prévia dos documentos apreendidos na residência do investigado tanto pelo Ministério Público Federal, quanto pela Polícia Federal, antes que a medida cautelar seja decidida.

## **1. Breve síntese dos fatos**

No curso da Operação Lava Jato, conforme se depreende do relato constante nas já ajuizadas ações penais de nº 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000, assim

como nas diversas provas angariadas ao longo das investigações, dentre as quais se sobressaem os depoimentos prestados em audiências públicas por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF<sup>1</sup>, e os depoimentos prestados pelos colaboradores JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO<sup>2</sup>, revelou-se o funcionamento, no seio e em desfavor da PETROBRAS, de um gigantesco esquema criminoso, envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção, fraude à licitações e lavagem de dinheiro, havendo a formação de um cartel de enormes proporções, autodenominado “Clube”, do qual fizeram parte grandes construtoras do país, tais como: OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA. O funcionamento deste cartel de empresas implicou na fraude da competitividade de diversos procedimentos licitatórios referentes a grandes obras contratadas pela PETROBRAS, ao menos a partir do ano de 2004.

Conforme exposto nas referidas ações penais, para a otimização do funcionamento do cartel, as empresas cartelizadas promoveram a corrupção de agentes públicos do alto escalão da PETROBRAS, a exemplo de seus diretores de Abastecimento, PAULO ROBERTO COSTA<sup>3</sup>, e de Serviços, RENATO DE SOUZA DUQUE<sup>4</sup>, assim como do Gerente Executivo da Engenharia, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO.

Enquanto o principal operador ligado a PAULO ROBERTO COSTA era ALBERTO YOUSSEF, sendo parte dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro por eles praticados e já denunciados nas ações penais nº 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, há indícios de que o

---

1 Autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEP1.

2 Autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 529.

3 Conforme admitido pelo próprio investigado, em sede dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEP1.

4 Conforme indicado em sede de delações premiadas por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 1 -, assim como por AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO e JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO – autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 529. Ainda, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF também indicaram DUQUE como participante do esquema criminoso – autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEOP1.

recebimento da propina por parte de RENATO DE SOUZA DUQUE era capitaneado por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO<sup>5</sup>.

RENATO DE SOUZA DUQUE ocupou o cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS entre os anos de 2003 e 2013, tendo imediatamente convidado PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO para ocupar o cargo de Gerente Executivo de Engenharia.

Assim, conforme declarações prestadas pelo próprio PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO<sup>6</sup>, durante todo o tempo em que trabalhou em conjunto com o ex-Diretor de Serviços RENATO DUQUE, as empresas componentes do cartel acima mencionado realizaram o pagamento de vantagens indevidas ("propinas") no interesse de obter favorecimentos em certames e contratações com a PETROBRAS. Segundo informado por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, tais vantagens indevidas foram por ele gerenciadas em nome próprio e também em favor de RENATO DUQUE.

Segundo PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, tais vantagens indevidas eram pagas a partir de contratos – e respectivos aditivos – sobrevalorados, firmados pelas empreiteiras cartelizadas para a execução de obras contratadas pela PETROBRAS, no interesse das Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção, e pela própria Diretoria de Serviços chefiada por RENATO DE SOUZA DUQUE, sendo que o montante desviado variava, em regra, entre 1% e 2% do valor total do contrato e aditivos, podendo ser maior.

Especificamente quanto à Diretoria de Serviços, conforme reconhecido por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, dos 2% normalmente entregues a título de vantagens indevidas, **1%** era destinado ao Partido dos Trabalhadores – PT, montante este que era arrecadado e administrado por JOÃO VACCARI NETO, e **1%** era destinado à "casa", ou seja, aos empregados corrompidos da PETROBRAS, notadamente RENATO DE SOUZA DUQUE e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, e eventualmente JORGE LUIZ ZELADA e ROBERTO GONÇALVES.

Destaque-se que a atuação do "Clube" ocorria majoritariamente em

---

5 Segundo informado pelo próprio BARUSCO – autos nº 5075916-64.2014.404.7000.

6 Autos nº 5075916-64.2014.404.7000.

obras *onshore* promovidas pela PETROBRAS, tendo havido o pagamento de propinas em relação a diversos contratos. Não obstante, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO informou que nas obras *offshore* também houve atuação no sentido de fraudar a competitividade e licitude das licitações, mediante pagamentos de propinas, embora as empresas envolvidas nem sempre fossem integrantes do cartel.

No ano de 2011, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO passou a atuar no âmbito da empresa privada SETEBRASIL, destinada à construção de sondas marítimas. Inicialmente, a empresa foi um projeto montado no interior da PETROBRAS, idealizado, sobretudo, por JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ a partir de um processo licitatório destinado à contratação para a construção de 7 plataformas, vencido pelo ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL e concluído em 2010.

BARUSCO narrou que a SETEBRASIL restou constituída com recursos de investidores provenientes de fundos de pensão da PETROS, do PREVI (Banco do Brasil), do VALIA (Vale do Rio Doce) e do FUNCEF (Caixa Econômica Federal), bem como de recursos da **PETROBRAS S/A** e dos bancos BTG Pactual, Bradesco e Santander.

Em meados de 2011, após processo licitatório, a própria SETEBRASIL foi contratada pela PETROBRAS para a operação de 21 sondas. Para a execução de tais obras, firmou contratos com os Estaleiros ATLÂNTICO SUL, RIO GRANDE (ligado à Engevix Engenharia S/A), JURONG, KEPELL FELS e ENSEADA DO PARAGUAÇÚ (pertencente ao Consórcio formado pela Odebrecht, OAS, UTC e Kawasaki). Segundo BARUSCO, os contratos de construção de cada sonda de perfuração com os Estaleiros equivalia ao montante de aproximadamente US\$ 720 milhões, totalizando a soma de US\$ 22 bilhões.

Ainda de acordo com PEDRO BARUSCO houve pagamento de vantagens indevidas por parte das empresas contratadas para construir os referidos estaleiros, no montante de **1%** do valor total do contrato, sendo que **2/3** deste valor era destinado ao Partido dos Trabalhadores – PT, cujas operacionalização ficava sob a responsabilidade de JOÃO VACCARI NETO, e **1/3** era dividido entre a "Casa 1",

composta pelos agentes da PETROBRAS RENATO DE SOUZA DUQUE, responsável pela operacionalização dos pagamentos, e ROBERTO GONÇALVES, o qual substituiu BARUSCO na Gerência Executiva da Área de Engenharia, e a "Casa 2", referente aos pagamentos no âmbito da empresa SETEBRASIL destinados a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, responsável pela operacionalização do esquema, JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, Presidente da SETEBRASIL, e, após determinado período, também a EDUARDO MUSA, Diretor de Participações.

PEDRO BARUSCO declinou, ainda, que, observada esta divisão interna dos valores prometidos pelos estaleiros aos agentes da PETROBRAS e aos empresários da SETEBRASIL, os repasses ocorreram, sobretudo, mediante depósitos em contas no exterior. Segundo o colaborador, para tal desiderato foi utilizada a conta nº 65409, em nome da *offshore* **NATIRAS INVESTMENTS CORPORATION**, de sua propriedade, assim como as contas em nome das *offshores* **FIRASA**, de JOÃO FERRAZ, e **DRENOS**, de RENATO DUQUE.

Assim, tanto durante o período em que desempenhou a função de Gerente Executivo da PETROBRAS, quanto no período em que passou a atuar na SETEBRASIL, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO não apenas recebeu vantagens indevidas prometidas por empresas que foram contratadas diretamente pela PETROBRAS no período em que ocupou a Gerência de Engenharia, como também pagamentos de propinas efetuados durante o período em que foi dirigente da SETEBRASIL.

Para tanto, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO manteve contas bancárias em instituições financeiras suíças titularizadas por *offshores* por ele controladas, dentre as quais, além da NATIRAS INVESTMENTS INC, cita FOUNDATION BLUE LABEL, CANYON VIEW ASSETS S/A, PEXO CORPORATION, AQUARIUS PARTNER, RHEA COMERCIAL INC, MARL TRADER SERVICES LTD, IBIKO CONSULTING S/A, DOLE TECH INC e TROPEZ REAL STATE S/A.

Nestas contas, por intermédio de operadores financeiros e do mercado negro especificamente designados pelas empreiteiras corruptoras, foram depositados os valores das vantagens indevidas por elas prometidas a RENATO DE

SOUZA DUQUE, a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e a outros empregados corrompidos da PETROBRAS. Os referidos operadores também efetuaram diversos pagamentos em espécie a BARUSCO no território nacional.

Neste contexto incumbiu a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO negociar com tais operadores financeiros não só o montante a ser repassado a título de propina, como também a maneira pela qual ocorreriam os pagamentos, tudo de forma a viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade destes ativos ilícitos.

Em sede de colaboração premiada, BARUSCO declinou o nome e as funções desempenhadas pelos principais operadores financeiros – autênticos representantes dos interesses das empresas corruptoras nos pagamentos das vantagens indevidas – com os quais transacionou e manteve contato, entre os quais **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, cujas condutas serão minudenciadas no tópico subsequente.

## **2. Da operacionalização de vantagens indevidas por GUILHERME ESTEVES DE JESUS**

As provas colhidas na investigação, bem como os depoimentos prestados pelo colaborador PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO<sup>7</sup> e documentos por ele indicados ou fornecidos, corroborados, ainda, pelo material apreendido quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de GUILHERME ESTEVES DE JESUS, conforme será a diante aduzido, demonstram o seu envolvimento como intermediador de interesses escusos em prol do ESTALEIRO JURONG no gigantesco esquema fraudulento erigido no seio e em desfavor da PETROBRAS e de sua subsidiária SETEBRASIL.

De acordo com o que declinado por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO em sede de acordo de colaboração premiada celebrado com o MPF, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** funcionou como operador financeiro para o pagamento de

<sup>7</sup> Autos nº 5075916-64.2014.404.7000.

propinas provenientes do **ESTALEIRO JURONG** a BARUSCO, RENATO DUQUE e outros funcionários corrompidos, a partir de janeiro de 2013, por meio da celebração de contratos ideologicamente falsos, emissão de notas fiscais frias e realização de depósitos em contas bancárias no exterior.

Nessa senda, BARUSCO afirmou ter fornecido os dados das contas abertas no Banco Cramer a **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, a fim de que fossem realizados por ele depósitos de valores correspondentes a vantagens indevidas do ESTALEIRO JURONG.

Cumprido mencionar, desde logo, que o ESTALEIRO JURONG consiste em uma subsidiária do Grupo SembCorp Marine (SCM), companhia de capital aberto de Cingapura. Foi responsável por mais de 50% das plataformas brasileiras de produção de petróleo, atuando, nesse sentido, na construção de 11 plataformas (dentre elas, a P50, P54, P43, P37, P40 e a P38) e de 4 sondas, afretadas indiretamente para a PETROBRAS (dentre elas a West Sirius e a West Taurus).<sup>8</sup>

Segundo informado por BARUSCO, o primeiro depósito de pagamento de propina em seu favor se deu com a transferência, realizada no dia 04/02/2013, para a *offshore* **NATIRAS** do montante de **US\$ 732.563,00**, proveniente da *offshore* **OPDALE INDUSTRIES LTD.**, de propriedade de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, nos interesses do ESTALEIRO JURONG. Posteriormente, houve outro pagamento advindo da *offshore* **OPDALE** para a **NATIRAS**, no valor de **US\$ 1.985.55,57**, datado de 15/04/2013.

Tais operações não só foram mencionadas por BARUSCO, como também comprovadas mediante extratos bancários por ele apresentados, os quais atestam ambos os depósitos efetuados a partir da conta da *offshore* **OPDALE**, controlada por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**<sup>9</sup>, conforme atestado no Relatório de Análise nº 034/2015 elaborado pela ASSPA/SPEA (documento anexo).

Corroborando a conexão existente entre o operador **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e o colaborador, tem-se, ainda, o "Services Agreement"

---

8 Segundo informações do site oficial do ESTALEIRO JURONG ARACRUZ. Disponível em: <<http://www.jurong.com.br/institucional/jurong-shipyard>>.

9 Autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 16, APRENSAO1, p. 158/162.

apresentado por BARUSCO, firmado em 01/04/2013 entre a **OPDALE INDUSTRIES LTD** e a **NATIRAS INVESTMENTS INC**, no valor de US\$ 7.250.392,00, objetivando estabelecer o valor a ser integralizado pela OPDALE por serviços a serem prestados<sup>10</sup>.

Ademais, ainda de acordo com PEDRO BARUSCO, RENATO DE SOUZA DUQUE recebeu pagamentos do ESTALEIRO JURONG, representada pelo operador **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, nos valores de **US\$ 2.100.000,00**, em maio de 2013, e de **US\$ 1.195.000,00**, agosto de 2013, enquanto a JOÃO FERRAZ foram repassados **US\$ 1.035.996,00** em julho de 2013, tendo, ainda, EDUARDO MUSA recebido **US\$ 786.000,00**, também em julho de 2013.

Não só estas operações de lavagem de capitais, com também possivelmente outras realizadas por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, foram corroboradas a partir de diversos documentos físicos e eletrônicos apreendidos na residência do operador, muitos dos quais referentes ao ESTALEIRO JURONG, merecendo destaque:

- Contrato celebrado, em 16/11/2007, entre o JURONG SHIPYARD PTE LTD e a BLACK ROCK OIL & SERVICES INC., tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria na construção da FPSO P4 CLONE. A remuneração prevista para a contratada equivale ao percentual de 2% do valor do contrato (Item 08);
- Comunicação enviada pela CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA para o JSL – JURONG SHIPYARD PTE LTD, em que apresenta condições para execução das obras do Terminal Marítimo de Barra do Riacho/ES, com os respectivos anexos (Item 11);
- Comunicação enviada pela ENGEVIX ENGENHARIA S/A para a JURONG DO BRASIL e proposta apresentada pela empreiteira para obras do Novo ESTALEIRO JURONG, localizado na Barra do Sahy/ES, e respectivos anexos (Item 12);

---

10 Autos nº 5075916-64.2014.404.7000.

- “Contrato de Agenciamento Comercial de Serviços” firmado, em 26/09/2007, entre a MAC LAREN ESTALEIROS E SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A e a UPNAVY SERVIÇOS LTDA., tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria para a “negociação e estabelecimento de um relacionamento técnico-comercial de longo prazo com o ESTALEIRO JURONG SHIPYARD”, prevista a remuneração de **US\$ 1.500.000,00** na assinatura do contrato e mais uma comissão líquida durante os 5 primeiros anos, correspondente a 1,2% sobre o faturamento bruto (Item 43);
- “Contrato de Agenciamento Comercial de Serviços” firmado, em 21/10/2009, entre o Consórcio RAM/SONDOTÉCNICA (RAM ENGENHARIA LTDA e SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A) e a UPNAVY SERVIÇOS LTDA., tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria para a “negociação e a assinatura de contratos para o fornecimento de bens e serviços relativos ao Projeto de Engenharia para construção do Estaleiro do Jurong no Município de Aracruz a serem contratados pelo JURONG SHIPYARD ou outra do mesmo grupo”, prevista remuneração equivalente a 3% sobre os valores brutos a serem recebidos pela contratante junto ao ESTALEIRO (Item 45);
- “Contrato de Agenciamento Comercial de Serviços” firmado, em 21/10/2011, entre a PCE – PROJETOS E CONSULTORIAS DE ENGENHARIA LTDA e a UPNAVY SERVIÇOS LTDA., tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria para a “negociação e a assinatura de contratos para o fornecimento de bens e serviços relativos ao Projeto de Engenharia para construção do Estaleiro do Jurong no Município de Aracruz a serem contratados pelo JURONG SHIPYARD ou outra do mesmo

grupo”, prevista remuneração equivalente a 3% sobre os valores brutos a serem recebidos pela contratante (Item 46);

- “Contrato de Consultoria Técnico-Comercial de Serviços de Engenharia” firmado, em 30/01/2009, entre a DORIS ENGENHARIA LTDA e a UPNAVY SERVIÇOS LTDA., tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria para a “negociação e a assinatura de contratos para o fornecimento de Serviços de Engenharia e Assistência técnica em geral para o BID, FEED e DED, relativos ao convite nº 0003376.08.8 emitido pela PNBV para construção de 8 cascos novos de FPSOs para o Pré-sal junto ao Jurong Shipyard (JSPL)”, prevista remuneração equivalente a 3% sobre os valores brutos a serem recebidos pela contratante (Item 47);
- “Contrato de Agenciamento Comercial de Serviços” firmado, em 25/06/2011, entre o ESTALEIRO JURONG ARACRUZ e a UPNAVY SERVIÇOS LTDA., prevista remuneração de R\$ 660.000,00 (Item 48);
- “Brokerage Consultancy Agreement” firmado, em 30/09/2008, entre a UPNAVY SERVIÇOS LTDA. e a JURONG SHIPYARD PTE LTD, cujo objeto consiste na prestação de serviços de consultoria na negociação e na contratação do Aditivo 08 ao Projeto P54 e à conversão em FPSO e cuja remuneração totaliza US\$ 2.000.000,00 (Item 54).

Especificamente no que diz respeito ao contrato celebrado, em 16/11/2007, entre o JURONG SHIPYARD PTE LTD e a BLACK ROCK OIL & SERVICES INC. (representada por seu diretor **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**) tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria na construção da FPSO P4 CLONE e remuneração a razão de 2% do valor da plataforma, cumpre destacar, conforme

apontado pela autoridade policial no evento 14 destes autos, a existência de um outro contrato<sup>11</sup>, celebrado entre a BLACKROCK LTD e a offshore MARANELLE INVESTMENTS SA (controlada por **MARIO GOES**), também com objeto relativo a FPSO P4 CLONE, e remuneração a razão de 1,5% do valor da plataforma.

Tem-se, assim, a partir do confronto desses documentos, apreendidos em endereços profissional/residencial de diferentes operadores utilizados por PEDRO BARUSCO, somado ao fato de que a FPSO P4 CLONE se trata de plataforma da PETROBRAS construída pelo Estaleiro JURONG, não só o relacionamento entre os operadores **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e **MARIO GOES**, como a própria forma por eles utilizada para a lavagem de vantagens indevidas prometidas a PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE.

Ainda sobre este tema, insta destacar que foram localizadas no celular de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** mensagens de texto, trocadas entre ele e FABRICIO BARWINSKI e FREDERICO GOLDIN, sobre pedidos de transferência de valores da conta OPDALE para as contas NEBRASKA, NAVE e FIRASA, esta última pertencente ao presidente da SETEBRASIL, JOÃO FERRAZ (conforme evento 14, inf. 1 e 2).

Constata-se, ainda, dentre outros materiais relevantes, a posse por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** de documentos atinentes a outras obras de construção de Plataformas (Itens 35, 42 e 44) e ao ESTALEIRO INHAÚMA (Item 31).

A par de tais depósitos, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** viabilizava, ainda, de acordo com BARUSCO, o pagamento de vantagens indevidas a JOÃO VACCARI, por meio de esquema próprio. Tal contato entre **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e JOÃO VACCARI restou confirmado a partir da apreensão do celular daquele, no qual este não estava registrado como contato, como também havia chamadas efetuadas no final do ano de 2013 (conforme evento 14, inf. 2).

Ainda, cumpre referir que as empresas GUILHERME ESTEVES DE JESUS compõe o quadro social das empresas **UPNAVY CONSULTORIA**

---

<sup>11</sup> Documento apreendido em mídia digital, na sede da empresa RIOMARINE, do operador MARIO GOES (indexador 2836329159409360126).

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

**EMPRESARIAL LTDA – EPP** (CNPJ 07.526.190/0001-40) e **GREENFIELD SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIA LTDA.** (CNPJ 09.302.982/0001-40) em relação às quais nenhuma das provas, informações ou elementos de prova obtidos no curso da Lava Jato, inclusive em bancos de informações públicos ou de acesso ao Ministério Público, indica a possibilidade de que efetivamente desempenhem ou mesmo possuam capacidade para desempenhar serviços de consultoria ou assessoria.

Verifica-se que, conforme informações constantes na Relação Anual de Informações Sociais (documentos anexos), as empresas **UPNAVY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP** (CNPJ 07.526.190/0001-40) e **GREENFIELD SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIA LTDA.** (CNPJ 09.302.982/0001-40) nunca possuíram qualquer empregado registrado, circunstância que se revela manifestamente incompatível com os serviços milionários de consultoria e assessoria especializada que por diversas vezes se obrigou a prestar.

Corroborando tal cenário, ademais, a circunstância de que por ocasião da busca e apreensão realizada na residência de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, a despeito de terem sido encontrados dezenas de contratos celebrados pelas empresas **UPNAVY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP** (CNPJ 07.526.190/0001-40) e **GREENFIELD SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIA LTDA.** (CNPJ 09.302.982/0001-40), não foram apreendidos quaisquer relatórios de consultoria ou assessoria que denotassem que efetivamente tivessem sido cumpridos.

Com efeito, quando do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão nº 5005095-98.2015.404.7000, na residência de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, foram apreendidos diversos contratos firmados pela **UPNAVY** para prestação de serviços de assessoria e consultoria empresarial.

O próprio endereço que por muitas vezes foi apontado como sede das empresas **UPNAVY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP** e **GREENFIELD SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIA LTDA**, de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, constante de diversos documentos apreendidos, consiste em imóvel visivelmente incompatível com a movimentação financeira apresentada e com os

contratos subscritos pelas empresas, consoante evidencia rápida pesquisa efetuada a partir do serviço "Google Street".

Não bastasse isso, é importante destacar que **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, após prestar depoimento na sede da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro, o operador dirigiu-se, ainda, ao banco HSBC Bank Brasil, agência do Centro do Rio de Janeiro (0240), na qual mantinha saldo de **R\$ 2.209.471,00** em conta corrente, e solicitou o provisionamento de saque de **R\$ 300.000,00** para o dia 11/02/2015. Como justificativa, informou ao responsável pelo atendimento que seria alvo de investigações perpetradas no âmbito da Operação Lava Jato.

Destaque-se, ainda, que o RIF 15152 formulado pelo COAF (evento 1, INF2) informa que a renda mensal declarada do investigado seria de R\$ 1.200,00, enquanto sua esposa, **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS** apresentaria renda de R\$ 20.000,00 trabalhando como dentista. Chama a atenção, portanto, como um casal com renda média mensal de R\$ 21.200,00 possuía como saldo em apenas uma conta bancária mais de **R\$ 2.000.000,00**, bem como apresentava intensa movimentação financeira, conforme consta também no relatório formulado pelo COAF.

Também digno de nota o fato de que foram apreendidos na residência de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** cartões de visitas de diversos agentes públicos e privados, muitos dos quais já investigados no âmbito da operação Lava Jato, circunstância que, analisada sob o viés acima exposto, denota o grande risco que sua liberdade representa à ordem pública frente ao risco de que volte a reiterar as práticas delituosas sob comento, não em detrimento da PETROBRAS (SETEBRASIL, como também em desfavor de outros entes públicos.

### **3. Da prática do delito de embaraço por GUILHERME ESTEVES DE JESUS e LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**

Insta destacar, ainda, que, quando do cumprimento da diligência, restaram as buscas parcialmente prejudicadas, já que a esposa do investigado, **LILIA**

**LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**, contando com a colaboração do próprio **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, impediu e embaraçou o regular exercício da atividade policial.

Conforme o Relatório de Cumprimento de Mandado Judicial anexo aos autos no evento 12, ANEXO2, a equipe da Polícia Federal que se dirigiu ao endereço em que restou cumprido o mandado judicial, residência do investigado, foi recebida via interfone por **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**, a qual enganou os policiais, não franqueando imediato acesso à residência com a justificativa de que o faria após prender seus cachorros.

Todavia, as autoridades policiais só foram recebidas 8 minutos depois, quando **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** abriu a porta da casa, já havendo tentativa de entrada forçada no local por parte da equipe policial. O investigado informou aos policiais, mediante questionamento, que possuía duas armas de fogo no local – uma sem registro –, assim como de que estariam em casa apenas suas duas filhas. Ao ser perguntado sobre **LILIA LOUREIRO ESTEVES JESUS**, visto que foi quem os atendeu via interfone, disse que ela também se encontrava no local e que estaria preocupado com a esposa, já que não conseguia encontrá-la.

Em verdade, descobriu-se após um longo período de buscas por **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS** por parte das autoridades policiais, através da análise das câmeras de segurança do local, que **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**, com a colaboração de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, durante o lapso temporal de 8 minutos em que a equipe aguardava ser o acesso franqueado, evadiu-se da residência, levando consigo um pacote de grande volume, conforme se depreende dos vídeos juntados ao evento 17, especialmente as imagens das câmeras relacionadas pela autoridade policial na manifestação do evento 12, anexo 2.

Ambos foram responsáveis, de forma consciente e voluntária, por impedir e embaraçar o legal exercício da investigação dos ilícitos de corrupção, organização criminosa e lavagem de ativos, praticados pelo último, o que certamente, diante dos documentos ou numerários que vieram a ser suprimidos,

prejudicou em grande medida as investigações conduzidas sob a égide deste Juízo.

As imagens juntadas aos presentes autos, em conjunto com o relatado pela autoridade policial, apresentam indícios suficientes de autoria de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS** e de materialidade do delito de embarço por eles perpetrado.

Observa-se que enquanto **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** permaneceu na residência para receber a equipe responsável pela realização das buscas, **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**, de fato, evadiu-se da residência carregando um grande pacote, como demonstram as gravações das câmeras de segurança.

Não bastasse, o investigado ainda tentou ocultar o fato de que a esposa havia deixado o local sem autorização, informando à autoridade policial que apenas suas filhas ali se encontravam no momento em que franqueou acesso à equipe. Quando questionado acerca de **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**, disse que a esposa estava em casa, pois não havia como ter deixado a residência por quaisquer das saídas possíveis, vez que fechadas pelo lado interno, o que sabia se tratar de informação falaciosa.

As gravações demonstraram que, desde o início, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** tinha conhecimento acerca da fuga de **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS** da residência, tendo sido, inclusive, o responsável por trancar o portão pelo lado interno a fim de ludibriar a autoridade policial. Ademais, pode-se inferir que agiu em conjunto com a esposa, para que fossem ocultados valores em espécie e documentos mantidos na residência, com o objetivo de embarçar as investigações em curso.

#### **4. Dos requisitos para decretação da prisão preventiva de GUILHERME ESTEVES DE JESUS e de LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**

Restaram amplamente comprovados os indícios de autoria e a

materialidade de alguns dos delitos praticados pelo operador **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, a exemplo de operações de lavagem de capitais efetuadas por intermédio de contas por ele controladas no exterior, e do delito de embarço (art. 2º, §1º, Lei 12.850/2013), praticado em conjunto com sua esposa **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**.

Do mesmo modo restam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação de suas prisões preventivas, não apenas para garantir a ordem pública e econômica, como também, de modo substancial, para a conveniência da instrução criminal, vez que a manutenção em liberdade tanto de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** quanto de **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS** pode vir a causar a ocultação de diversos outros elementos de prova necessários à continuidade da investigação em tela, bem como a evasão do investigado do território nacional.

O cerceamento cautelar da liberdade de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** em grande medida contribuirá para garantia da ordem pública, haja vista a alta probabilidade de que venha a reiterar suas condutas criminosas, mormente diante do quadro que ora se apresenta, no qual manifestou grande descaso para com este Juízo, embarçando a investigação e enganando as autoridades policiais.

Oportuno destacar que todos esses fatos são conexos aos demais apurados no âmbito da Operação Lavajato, tanto em razão dos relacionamentos mantidos entre os diversos investigados – sendo todos partícipes do mesmo esquema criminoso -, quanto em razão da evidente inter-relação entre as provas da prática dos crimes investigados. Ademais, parte relevante dos fatos foi praticada no Paraná, fixando-se a competência dessa 13ª Vara Federal por prevenção, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 302.604/PR, Rel. Min. Newton Trisotto, 5ª Turma, j. 25/11/2014).

## **5. Conclusão**

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Ante o exposto, considerando que os documentos apreendidos por ocasião das buscas realizadas na residência de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** não só materializaram os fatos revelados por PEDRO BARUSCO no que tange aos ilícitos praticados pelo operador, como também indicaram a prática de outros delitos, os quais, posteriormente, foram objeto de tentativa de ocultação e consequente embaraço do legal exercício da investigação, o **Ministério Público Federal** reitera o pedido de decretação da PRISÃO PREVENTIVA do investigado **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e de sua esposa, **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**, para a garantia de aplicação da lei penal, por conveniência da instrução processual e, ainda, garantia da ordem pública, frente aos fortes indícios do delito de embaraço por eles praticado, em 06/02/2015, assim como dos demais crimes anteriormente referidos.

Curitiba, 23 de março de 2015.

**Deltan Martinazzo Dallagnol**

Procurador República

**Januário Paludo**

Procurador Regional da República

**Carlos Fernando dos Santos Lima**

Procurador Regional da República

**Orlando Martello**

Procurador Regional da República

**Antônio Carlos Welter**

Procurador Regional da República

**Roberson Henrique Pozzobon**

Procurador da República

**Diogo Castor de Mattos**

Procurador da República

**Paulo Roberto Galvão de Carvalho**

Procurador da República

**Athayde Ribeiro Costa**

Procurador da República

(AZF/BAC)



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Signatário(a): **ROBERSON HENRIQUE POZZOBON:1312**

Certificado: 398d269448f29b3f

Data/Hora: 23/03/2015 20:16:53